RCMOS – Revista Científica Multidisciplinar O Saber. ISSN: 2675-9128. São Paulo-SP.

Ano VII, v.1 2026 | submissão: 05/11/2026 | aceito: 12/11/2026 | publicação: 17/11/2026

A proteção jurídica da pessoa idosa no Brasil: direitos fundamentais, envelhecimento ativo e desafios das políticas públicas

Legal protection of older people in Brazil: fundamental rights, active aging, and public policy challenges

La protección jurídica de las personas mayores en Brasil: derechos fundamentales, envejecimiento activo y desafíos de las políticas públicas

Cesar Rodrigues Barrinho – Real Faculdade de Brasília, Curso de Direito

Resumo:
O envelhecimento da população brasileira vem modificando a composição demográfica do país e aumentando a necessidade de políticas públicas capazes de garantir direitos, autonomia e participação social às pessoas idosas. Este trabalho analisa a proteção jurídica da pessoa idosa no Brasil a partir da Constituição Federal de 1988, da Política Nacional do Idoso e do Estatuto da Pessoa Idosa, relacionando o conteúdo das normas com desafios observados na implementação das políticas públicas. A pesquisa é bibliográfica e documental, utilizando legislação, doutrina e dados oficiais do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. O Censo Demográfico 2022 registrou 32.113.490 pessoas com 60 anos ou mais, correspondentes a 15,8% da população brasileira, demonstrando a dimensão da transição demográfica. A análise mostra que o Brasil possui normas que asseguram prioridade, saúde, assistência social, participação, proteção contra violência e não discriminação, mas a existência da norma não garante, por si só, sua efetividade. Entre os principais problemas estão a violência, as barreiras de acesso aos serviços, a insuficiência de cuidados de longa duração e as dificuldades de coordenação e financiamento das políticas. Conclui-se que a proteção jurídica precisa ser acompanhada de planejamento, orçamento, fiscalização, integração entre serviços e avaliação dos resultados das políticas públicas.

Palavras-chave:
Pessoa idosa. Direitos fundamentais. Estatuto da Pessoa Idosa. Envelhecimento ativo. Políticas públicas.

Abstract:
Population aging is changing the demographic composition of Brazil and increasing the need for public policies capable of guaranteeing rights, autonomy and social participation to older persons. This study analyzes the legal protection of older persons in Brazil based on the 1988 Federal Constitution, the National Policy for Older Persons and the Statute of the Older Person, relating legal provisions to challenges in the implementation of public policies. The research is bibliographical and documentary, using legislation, legal scholarship and official data from the Brazilian Institute of Geography and Statistics (IBGE) and the Ministry of Human Rights and Citizenship. The 2022 Demographic Census recorded 32,113,490 people aged 60 or over, corresponding to 15.8% of the Brazilian population, demonstrating the scale of demographic transition. The analysis shows that Brazil has rules guaranteeing priority, health, social assistance, participation, protection against violence and non-discrimination, but the existence of legal rules does not by itself guarantee their effectiveness. Among the main problems are violence, barriers to access to services, insufficient long-term care and difficulties in coordinating and financing policies. It is concluded that legal protection must be accompanied by planning, budgeting, oversight, integration among services and evaluation of policy results.

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

Ano VII, v.1 2026 | submissão: 05/11/2026 | aceito: 12/11/2026 | publicação: 17/11/2026

Keywords:
Older person. Fundamental rights. Statute of the Older Person. Active aging. Public policies.

Resumen:
El envejecimiento en Brasil modifica la composición demográfica del país y aumenta la necesidad de políticas públicas que garanticen los derechos, la autonomía y la participación social de las personas mayores. Este trabajo analiza la protección jurídica de las personas mayores en Brasil a partir de la Constitución Federal de 1988, la Política Nacional de la Persona Mayor y el Estatuto de la Persona Mayor, y relaciona el contenido de las normas con los desafíos observados en la implementación de las políticas públicas. La investigación es bibliográfica y documental y utiliza legislación, doctrina y datos oficiales del Instituto Brasileño de Geografía y Estadística (IBGE) y del Ministerio de Derechos Humanos y Ciudadanía. El Censo Demográfico de 2022 registró 32.113.490 personas de 60 años o más, equivalentes al 15,8 % de la población brasileña, lo que muestra la magnitud de la transición demográfica. Las normas brasileñas garantizan la prioridad, la salud, la asistencia social, la participación, la protección contra la violencia y la no discriminación, aunque su existencia no basta para hacerlas efectivas. Entre los principales problemas figuran la violencia, las barreras de acceso a los servicios, la insuficiencia de los cuidados de larga duración y las dificultades de coordinación y financiación de las políticas. Se concluye que la protección jurídica debe ir acompañada de planificación, presupuesto, fiscalización, coordinación entre servicios y evaluación de los resultados de las políticas públicas.

Palabras clave:
Persona mayor. Derechos fundamentales. Estatuto de la Persona Mayor. Envejecimiento activo. Políticas públicas.

Brasília-DF, 2026

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Real Faculdade de Brasília, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador:

Aprovado em / /2026.

Professor(a) Orientador(a) – Titulação – Real Faculdade de Brasília

Professor(a) Examinador(a) – Titulação – Real Faculdade de Brasília

Professor(a) Examinador(a) – Titulação – Real Faculdade de Brasília

Agradecimentos

Agradeço primeiramente a Deus, pela força, saúde e perseverança durante esta caminhada acadêmica.

Aos meus familiares, pelo apoio, incentivo e compreensão ao longo da graduação.

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

Ano VII, v.1 2026 | submissão: 05/11/2026 | aceito: 12/11/2026 | publicação: 17/11/2026

Aos professores do Curso de Direito da Real Faculdade de Brasília, pelos conhecimentos transmitidos e pela contribuição para minha formação profissional.

Por fim, agradeço a todas as pessoas que, direta ou indiretamente, contribuíram para a realização deste trabalho.

"O grau de civilização de uma sociedade
pode ser medido pela forma como ela trata os seus idosos."
(Bobbio)

Sumário

Introdução..... 3
1 Envelhecimento populacional e pessoa idosa.....4
1.1 Conceito de pessoa idosa.....4
1.2 Envelhecimento populacional no Brasil.....5
1.3 Vulnerabilidade e desigualdades.....5
2 Evolução da proteção jurídica.....5
3 Proteção constitucional e legal.....6
4 Envelhecimento ativo e dignidade..... 8
5 Desafios das políticas públicas..... 8
5.1 Violência e abandono.....8
5.2 Saúde e cuidados de longa duração.....9
5.3 Acessibilidade e mobilidade.....9
5.4 Renda e vulnerabilidade social.....9
5.5 Etarismo e mercado de trabalho.....10
5.6 Gestão, orçamento e avaliação.....10
6 Considerações finais..... 11
Referências.....12

Introdução

O envelhecimento da população é uma das mudanças demográficas mais importantes do Brasil nas últimas décadas. O Censo Demográfico 2022 registrou 32.113.490 pessoas com 60 anos ou mais, o equivalente a 15,8% da população brasileira. Em 2010, essa parcela era de

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

Ano VII, v.1 2026 | submissão: 05/11/2026 | aceito: 12/11/2026 | publicação: 17/11/2026

10,8%, o que mostra o avanço do envelhecimento populacional em período relativamente curto (IBGE, 2023).

Esse cenário tem consequências jurídicas e sociais. Quanto maior o número de pessoas idosas, maior a necessidade de serviços de saúde, assistência social, acessibilidade, transporte, proteção contra violência e políticas que favoreçam a participação social. O problema, portanto, não está apenas em reconhecer direitos, mas em verificar se as estruturas públicas conseguem fazer esses direitos chegar à vida cotidiana.

A Constituição Federal de 1988 estabelece a dignidade da pessoa humana como fundamento da República e determina, no art. 230, que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas. Posteriormente, a Lei nº 8.842/1994 instituiu a Política Nacional do Idoso e a Lei nº 10.741/2003 criou o Estatuto da Pessoa Idosa, posteriormente atualizado pela Lei nº 14.423/2022 (BRASIL, 1988; BRASIL, 1994; BRASIL, 2003; BRASIL, 2022).

A questão central desta pesquisa é saber em que medida esse conjunto de normas consegue produzir resultados concretos. A existência de uma legislação protetiva é importante, mas sua efetividade depende de orçamento, serviços públicos, fiscalização, atuação dos órgãos de proteção e participação da própria pessoa idosa.

O objetivo geral é analisar a proteção jurídica da pessoa idosa no Brasil e os principais obstáculos para a efetivação dos direitos previstos na legislação. Como objetivos específicos, pretende-se: compreender o envelhecimento populacional; identificar os principais direitos assegurados pela Constituição e pelo Estatuto; discutir o envelhecimento ativo; e analisar desafios concretos das políticas públicas voltadas à população idosa.

A pesquisa se justifica pela dimensão social do tema e pelo crescimento da população idosa. A análise procura aproximar a norma jurídica da realidade, evitando tratar a proteção legal como suficiente por si só.

1 Envelhecimento populacional e pessoa idosa

1.1 Conceito de pessoa idosa

No Brasil, o critério jurídico é objetivo: considera-se pessoa idosa aquela com idade igual ou superior a 60 anos. Essa definição está no art. 1º do Estatuto da Pessoa Idosa, com redação dada pela Lei nº 14.423/2022 (BRASIL, 2003; BRASIL, 2022).

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

Ano VII, v.1 2026 | submissão: 05/11/2026 | aceito: 12/11/2026 | publicação: 17/11/2026

A idade, porém, não explica sozinha a situação de uma pessoa. Condições de renda, saúde, moradia, acesso a serviços e existência de rede familiar podem aumentar ou diminuir situações de vulnerabilidade. Por isso, políticas públicas voltadas à velhice precisam considerar diferentes realidades dentro da própria população idosa.

1.2 Envelhecimento populacional no Brasil

Os dados do Censo Demográfico 2022 mostram a dimensão da mudança. O Brasil possuía 32,1 milhões de pessoas com 60 anos ou mais, representando 15,8% da população. O grupo cresceu 56,0% em relação ao Censo de 2010. No mesmo período, a proporção de crianças de 0 a 14 anos caiu, reforçando a mudança na estrutura etária do país (IBGE, 2023).

Esse processo afeta diretamente a formulação das políticas públicas.

A demanda por saúde, assistência, transporte acessível e cuidados de longa duração tende a ganhar importância. Ao mesmo tempo, o Estado precisa evitar que a pessoa idosa seja vista apenas como destinatária de assistência, reconhecendo sua autonomia, capacidade de participação e direito ao trabalho, à cultura e à convivência social.

1.3 Vulnerabilidade e desigualdades

A velhice não significa automaticamente incapacidade. Entretanto, algumas pessoas idosas enfrentam situações de maior vulnerabilidade por causa da pobreza, isolamento, dependência funcional, violência ou falta de acesso a serviços. O problema das políticas públicas é justamente evitar que essas condições sejam tratadas como questões exclusivamente familiares.

O Estatuto estabelece que a proteção da pessoa idosa envolve família, comunidade, sociedade e poder público. Isso significa que situações de abandono, violência ou falta de atendimento não podem ser vistas apenas como problemas privados quando houver violação de direitos.

2 Evolução da proteção jurídica

A proteção da pessoa idosa não surgiu de forma completa. Durante muito tempo, o cuidado com a velhice esteve mais ligado à família, à caridade e à assistência. A mudança mais importante no Brasil ocorreu com a Constituição de 1988, que transformou a proteção social

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

Ano VII, v.1 2026 | submissão: 05/11/2026 | aceito: 12/11/2026 | publicação: 17/11/2026

em dever jurídico e atribuiu responsabilidade à família, à sociedade e ao Estado (BRASIL, 1988).

No plano internacional, documentos das Nações Unidas passaram a tratar o envelhecimento como questão de direitos, participação e desenvolvimento. O Plano de Ação Internacional de Madri sobre o Envelhecimento, de 2002, reforçou a necessidade de políticas que considerem participação, saúde, segurança e dignidade (ONU, 2002).

No Brasil, a Lei nº 8.842/1994 instituiu a Política Nacional do Idoso. Em 2003, o Estatuto da Pessoa Idosa consolidou direitos e mecanismos de proteção. Em 2022, a Lei nº 14.423 atualizou a terminologia legal, substituindo a expressão 'idoso' por 'pessoa idosa' em diversos dispositivos (BRASIL, 1994; BRASIL, 2003; BRASIL, 2022).

O ponto principal dessa evolução é a mudança de perspectiva: a pessoa idosa deixou de ser tratada apenas como objeto de assistência e passou a ser reconhecida como sujeito de direitos. Essa mudança, porém, precisa aparecer também na forma como as políticas públicas são planejadas e executadas.

3 Proteção constitucional e legal

3.1 Constituição Federal e dignidade

A dignidade da pessoa humana é fundamento da República, conforme o art. 1º, III, da Constituição. Para a pessoa idosa, esse princípio deve ser interpretado junto aos direitos sociais, à igualdade e às regras específicas do art. 230 (BRASIL, 1988).

O art. 230 determina que família, sociedade e Estado devem amparar as pessoas idosas, assegurar sua participação na comunidade e defender sua dignidade, bem-estar e direito à vida. A Constituição também prevê que os programas de amparo sejam executados preferencialmente em seus lares e assegura gratuidade dos transportes coletivos urbanos aos maiores de 65 anos (BRASIL, 1988).

3.2 Prioridade e direitos fundamentais

O art. 3º do Estatuto estabelece prioridade na efetivação dos direitos à vida, saúde, alimentação, educação, cultura, esporte, lazer, trabalho, cidadania, liberdade, dignidade, respeito e convivência familiar e comunitária (BRASIL, 2003). A prioridade inclui atendimento

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

Ano VII, v.1 2026 | submissão: 05/11/2026 | aceito: 12/11/2026 | publicação: 17/11/2026

preferencial, preferência na formulação e execução das políticas sociais públicas e destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas à proteção da pessoa idosa.

A prioridade, portanto, não deve ser entendida apenas como atendimento em fila. Ela também tem dimensão administrativa e orçamentária, pois a própria lei determina prioridade na formulação e execução das políticas sociais.

3.3 Saúde e assistência social

O Estatuto garante atenção integral à saúde da pessoa idosa pelo SUS, com acesso universal e igualitário às ações de prevenção, promoção, proteção e recuperação (BRASIL, 2003). Na prática, o desafio é transformar essa garantia em acesso oportuno, especialmente para pessoas que precisam de acompanhamento contínuo, reabilitação, atendimento domiciliar ou cuidados de longa duração.

Na assistência social, o Benefício de Prestação Continuada está previsto no art. 203, V, da Constituição e regulamentado pela Lei nº 8.742/1993. O benefício é devido à pessoa idosa com 65 anos ou mais que cumpra os requisitos legais de vulnerabilidade e não possua meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família (BRASIL, 1988; BRASIL, 1993).

3.4 Transporte, trabalho e não discriminação

A gratuidade constitucional do transporte coletivo urbano é garantida aos maiores de 65 anos pelo art. 230, § 2º, da Constituição. O Estatuto disciplina a matéria e permite que a legislação local estabeleça condições específicas para a faixa entre 60 e 65 anos (BRASIL, 1988; BRASIL, 2003).

No trabalho, o Estatuto proíbe discriminação e fixação de limite máximo de idade na admissão da pessoa idosa, ressalvadas situações em que a natureza do cargo justifique a exigência (BRASIL, 2003). A regra é relevante porque o envelhecimento não elimina automaticamente a capacidade ou o desejo de trabalhar.

3.5 Violência e proteção patrimonial

O Estatuto prevê medidas de proteção e tipifica condutas discriminatórias e outras formas de violência contra a pessoa idosa. A proteção patrimonial é especialmente importante

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

Ano VII, v.1 2026 | submissão: 05/11/2026 | aceito: 12/11/2026 | publicação: 17/11/2026

porque benefícios, aposentadorias e patrimônio podem se tornar alvo de exploração por familiares, terceiros ou instituições.

Dados oficiais mostram que o problema não é apenas teórico. O relatório de gestão da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos referente a 2024 informou que as denúncias relacionadas à violência contra pessoas idosas representaram 23,46% das denúncias por grupos vulneráveis consideradas no relatório (BRASIL, 2025). O dado reforça a necessidade de prevenção, canais de denúncia, investigação e acompanhamento das vítimas.

4 Envelhecimento ativo e dignidade

A Organização Mundial da Saúde trabalha o envelhecimento ativo como processo de otimização das oportunidades de saúde, participação e segurança, com o objetivo de melhorar a qualidade de vida à medida que as pessoas envelhecem (OMS, 2005). A ideia é importante porque desloca a discussão de uma visão centrada apenas em doença e dependência.

No campo jurídico, o envelhecimento ativo se relaciona com direitos já previstos no ordenamento, como trabalho, educação, cultura, esporte, lazer, convivência familiar e participação comunitária. O Estatuto, por exemplo, reconhece o direito à atividade profissional e determina que o poder público estimule programas de profissionalização das pessoas idosas (BRASIL, 2003).

Por isso, uma política pública de envelhecimento ativo não deve ser limitada à criação de serviços de saúde. Ela precisa envolver mobilidade, espaços públicos, educação, inclusão digital, cultura, atividade física, convivência e oportunidades de participação social. A efetividade dessas medidas depende de articulação entre diferentes áreas do governo.

5 Desafios das políticas públicas

5.1 Violência e abandono

A violência contra a pessoa idosa demonstra a distância que pode existir entre o direito previsto em lei e sua proteção concreta. Em 2024, o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania registrou, no relatório de gestão do Disque 100, participação de 23,46% das denúncias por grupo vulnerável relacionadas a pessoas idosas (BRASIL, 2025).

O número de denúncias não deve ser interpretado automaticamente como número de vítimas, pois uma denúncia pode conter mais de uma violação e os registros dependem da

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

Ano VII, v.1 2026 | submissão: 05/11/2026 | aceito: 12/11/2026 | publicação: 17/11/2026

procura pelo serviço. Ainda assim, o dado é útil para demonstrar a dimensão da demanda que chega ao sistema de proteção.

A resposta pública precisa ir além do recebimento da denúncia. É necessário garantir encaminhamento, investigação, atendimento social e de saúde, proteção patrimonial e acompanhamento da vítima. O próprio Ministério informa que as denúncias do Disque 100 são encaminhadas à rede de proteção e responsabilização (BRASIL, 2026).

5.2 Saúde e cuidados de longa duração

O envelhecimento aumenta a importância de serviços capazes de acompanhar condições crônicas e situações de dependência. O problema não é somente oferecer consultas, mas garantir continuidade do cuidado, reabilitação, assistência domiciliar quando necessária e apoio aos cuidadores.

Nesse ponto, a política pública precisa trabalhar com prevenção e atenção integral. Também é necessário discutir quem cuidará das pessoas que perderem autonomia e não tiverem família capaz de assumir sozinha os cuidados. O aumento da população idosa torna esse tema cada vez mais relevante.

5.3 Acessibilidade e mobilidade

A acessibilidade é condição para que outros direitos sejam exercidos. Uma pessoa pode ter direito à saúde, lazer ou participação social, mas encontrar dificuldade para sair de casa, utilizar transporte ou circular pelas ruas. Assim, calçadas, transporte coletivo, sinalização e equipamentos públicos devem ser pensados também a partir das necessidades da população idosa.

A legislação brasileira já reconhece a importância da acessibilidade, mas a existência da norma não garante que todos os espaços estejam adaptados. A fiscalização e o planejamento urbano municipal são fundamentais para reduzir essa diferença.

5.4 Renda e vulnerabilidade social

A renda tem relação direta com a capacidade de acesso a medicamentos, alimentação, moradia e transporte. O BPC e os benefícios previdenciários são importantes para muitas

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

Ano VII, v.1 2026 | submissão: 05/11/2026 | aceito: 12/11/2026 | publicação: 17/11/2026

famílias, mas a proteção social precisa ser acompanhada por serviços que evitem isolamento, exploração financeira e abandono.

Em vez de considerar apenas a existência de benefícios, a avaliação da política pública deve perguntar se o recurso chega à pessoa, se é suficiente para enfrentar a situação de vulnerabilidade e se existem serviços complementares. Essa análise é mais próxima do conceito de efetividade do que simplesmente verificar se a lei existe.

5.5 Sedentarismo e mercado de trabalho

A discriminação por idade pode reduzir oportunidades de trabalho e participação social. O Estatuto proíbe discriminação na admissão da pessoa idosa e prevê programas de profissionalização (BRASIL, 2003). A efetividade dessa proteção, entretanto, depende também de fiscalização e de mudanças nas práticas de contratação.

A permanência voluntária no mercado de trabalho pode contribuir para renda, autonomia e participação. Por outro lado, não deve existir pressão para que a pessoa idosa trabalhe por falta de proteção social. A política pública precisa respeitar tanto o direito ao trabalho quanto o direito à proteção social.

5.6 Gestão, orçamento e avaliação

Um dos pontos centrais para a efetivação dos direitos é a capacidade de transformar prioridades legais em ações financiadas e avaliadas. O Estatuto determina prioridade na formulação e execução das políticas sociais e destinação privilegiada de recursos nas áreas relacionadas à proteção da pessoa idosa (BRASIL, 2003).

Isso significa que a discussão não deve ficar restrita à criação de novas leis. É necessário verificar orçamento, execução financeira, quantidade e distribuição dos serviços, cobertura territorial, tempo de atendimento e resultados obtidos. Sem indicadores, torna-se difícil saber se determinada política está funcionando ou se precisa ser modificada.

Nesse sentido, conselhos de direitos, Ministério Público, Defensoria Pública, Poder Judiciário, órgãos de assistência social e sociedade civil têm papel relevante no acompanhamento das políticas. A participação social também permite identificar problemas que os indicadores administrativos podem não revelar.

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

Ano VII, v.1 2026 | submissão: 05/11/2026 | aceito: 12/11/2026 | publicação: 17/11/2026

6 Considerações finais

A análise realizada demonstra que o Brasil construiu, principalmente a partir da Constituição de 1988, um conjunto relevante de normas destinadas à proteção da pessoa idosa. A Constituição, a Política Nacional do Idoso e o Estatuto da Pessoa Idosa reconhecem direitos e estabelecem responsabilidades para família, sociedade e Estado.

Ao mesmo tempo, os dados demográficos mostram que a questão ganhará ainda mais importância. Com 32,1 milhões de pessoas com 60 anos ou mais em 2022, correspondendo a 15,8% da população, o envelhecimento deixou de ser um tema restrito à assistência social e passou a envolver planejamento de saúde, mobilidade, trabalho, habitação, previdência, educação, segurança e desenvolvimento urbano (IBGE, 2023).

Os dados sobre denúncias de violência também mostram que a proteção precisa ser concreta. O registro de denúncias pelo Disque 100 demonstra demanda por prevenção, atendimento e responsabilização, embora esses registros não representem, sozinhos, a totalidade da violência contra pessoas idosas (BRASIL, 2025).

Assim, o principal desafio identificado não é somente a ausência de normas, mas a distância entre o que a legislação determina e aquilo que efetivamente chega à população. Para reduzir essa distância, são necessárias políticas financiadas, serviços acessíveis, integração entre saúde e assistência social, mecanismos de proteção contra violência, fiscalização e avaliação periódica dos resultados.

O envelhecimento ativo também deve fazer parte dessa agenda. Garantir uma velhice digna não significa apenas proteger quem está em situação de dependência, mas criar condições para que as pessoas idosas continuem participando da sociedade, trabalhando quando desejarem e puderem, estudando, praticando atividades físicas, convivendo com outras pessoas e exercendo sua cidadania.

Portanto, a proteção jurídica da pessoa idosa precisa ser entendida como um compromisso contínuo de efetivação de direitos. A lei estabelece a obrigação; as políticas públicas, o orçamento, os serviços e a fiscalização são os instrumentos que podem transformar essa obrigação em resultado concreto.

A pesquisa utiliza abordagem qualitativa, com caráter bibliográfico e documental. Foram analisadas a Constituição Federal de 1988, a Lei nº 8.842/1994, a Lei nº 10.741/2003, a Lei nº 14.423/2022 e a legislação relacionada à assistência social. Também foram consultados dados oficiais do IBGE e documentos do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania.

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

Ano VII, v.1 2026 | submissão: 05/11/2026 | aceito: 12/11/2026 | publicação: 17/11/2026

O trabalho combina análise jurídica e análise de políticas públicas. Na parte jurídica, são examinados direitos, deveres e mecanismos de proteção. Na parte de políticas públicas, são observados problemas de implementação, especialmente violência, saúde, acessibilidade, renda e cuidados de longa duração.

A pesquisa não pretende medir diretamente a eficácia de cada política pública. A análise é documental e utiliza indicadores oficiais para demonstrar a dimensão dos problemas e confrontá-los com as garantias previstas no ordenamento jurídico.

Referências

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 24 set. 2026.

BRASIL. **Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993**. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1993. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm. Acesso em: 24 set. 2026.

BRASIL. **Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994**. Dispõe sobre a Política Nacional do Idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1994. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8842.htm. Acesso em: 24 set. 2026.

BRASIL. **Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003**. Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741compilado.htm. Acesso em: 24 set. 2026.

BRASIL. **Lei nº 14.423, de 22 de julho de 2022**. Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para substituir, em toda a Lei, as expressões “idoso” e “idosos” por “pessoa idosa” e “pessoas idosas”. Brasília, DF: Presidência da República, 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/l14423.htm. Acesso em: 24 set. 2026.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. **Relatório de Gestão da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos 2024**. Brasília, DF, 2025. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/ondh/relatorios/RELATORIO_DE_GESTAO_DA_OUVIDORIA_2024_.pdf. Acesso em: 24 set. 2026.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. **Disque Direitos Humanos – Disque 100**. Brasília, DF. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/acesso-a-informacao/dados-abertos/disque100. Acesso em: 24 set. 2026.

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

Ano VII, v.1 2026 | submissão: 05/11/2026 | aceito: 12/11/2026 | publicação: 17/11/2026

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Censo Demográfico 2022: população por idade e sexo**. Rio de Janeiro: IBGE, 2023. Disponível em: https://www.ibge.gov.br/biblioteca/visualizacao/livros/liv102038.pdf. Acesso em: 24 set. 2026.

OMS – ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **Envelhecimento ativo: uma política de saúde**. Brasília: Organização Pan-Americana da Saúde, 2005.

ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Política e Plano de Ação Internacional de Madri sobre o Envelhecimento 2002**. Madri: ONU, 2002.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 45. ed. São Paulo: Malheiros, 2022.

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.